



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº 2011867-74.2014.815.0000**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante:** Estado da Paraíba

**Procurador:** Sérgio Roberto Félix Lima

**Agravada:** Oliveira Comércio Atacadista e Central de Distribuição de Calçados Ltda.

**Advogada:** Mayra Andrade Marinho

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO.**

– Nos termos da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, é abusiva e ilegal a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao**

**agravo interno.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão monocrática, fls. 85/90, que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/11.

O Estado da Paraíba interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, fls. 71/74, prolatada nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Oliveira Comércio Atacadista e Central de Distribuição de Calçados Ltda.** contra ato do **Chefe da Gerência Regional da Receita Estadual da Primeira Região.**

A agravada impetrou o *mandamus* relatando que *“tem sofrido retenções e bloqueios incidentes sobre todas as mercadorias que recebe ( ... ) o que termina por inviabilizar o exercício de suas atividades.”*, que ao submeter a mercadoria que transportava *“à chancela de um órgão vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, o CENTRO DE OPERAÇÕES, ou COP, as mercadorias constantes nas notas em anexo foram apreendidas, por estar a contribuinte peticionante devendo valores cobrados pela Fazenda Pública do Estado da Paraíba.”* e, ainda, que a Autoridade Coatora alegou *“em síntese, que somente as liberaria, caso houvesse o pagamento imediato das multas supostamente devidas.”*.

Requeru a concessão da liminar objetivando a liberação imediata das mercadorias apreendidas, bem como fosse determinado a autoridade coatora que se abstenha de *“apreender/bloquear mercadorias a serem recebidas pela impetrante no futuro.”*

O Juízo *a quo*, indeferiu a segunda parte do pedido liminar, expondo que:

*“No entanto, quanto ao pedido de determinação de que*

a autoridade coatora se abstenha de apreender mercadorias a serem recebidas no futuro, este não pode prosperar. Isto porque, tal pedido se configura claramente uma hipótese na qual o impetrante busca a concessão de segurança para hipóteses futuras, de forma aleatória e genérica, situação que carece de amparo legal.

Deferindo a primeira parte da liminar requerida pela impetrante, ora agravada, determinou a liberação das mercadorias apreendidas por entender presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito, compreendeu que, *in casu*, a apreensão inviabiliza “o exercício da atividade profissional lícita do contribuinte” e que “a legislação prevê meios eficazes para exigir o pagamento de débito ou a regularização de situação fiscal.”, fundamentando seu entendimento na Súmula nº 323 do STF.

Compreendeu, no que concerne ao *periculum in mora*, ser necessária a “prestação jurisdicional urgente antes da apreciação do mérito da impetração, afim de evitar que eventual demora no julgamento comprometa o resultado útil perquirido no mandamus, tornando ineficaz a medida pleiteada.”.

O ente agravante alegou que a decisão deve ser reformada, sob o fundamento de que inexistiu ilegalidade ou abusividade na apreensão das mercadorias, “vez que o próprio Recorrido afirma que o Estado da Paraíba constatou irregularidades no recolhimento de tributos.”.

Argumentou que no caso concreto não incide o conteúdo da Súmula nº 323 do STF, aduzindo que a Suprema Corte “não pretendeu premiar com o livre trânsito todas as mercadorias, inclusive aquelas cuja tributação foi sonegada.”.

Requeru o deferimento do efeito suspensivo ao agravo

de instrumento e, no mérito, pugnou pelo provimento do recurso para revogar a liminar concedida.

Constatado o manifesto confronto do agravo de instrumento com a Súmula nº 323-STF e jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, a ele neguei seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental (fls. 97/102).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

O objeto deste recurso é a decisão do Juízo *a quo* que deferiu a liminar requerida pela agravada nos autos do mandado de segurança por entender que a apreensão inviabiliza o exercício da atividade profissional lícita da contribuinte; que a legislação prevê meios eficazes para exigir o pagamento de débito ou a regularização de situação fiscal; e que eventual demora na apreciação do mérito da impetração pode comprometer a eficácia da prestação jurisdicional.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos tendo em vista estarem presentes os requisitos presentes para a concessão da tutela de urgência, bem demonstrados na decisão.

Ademais, a ordem jurídica vigente considera ilegal e abusiva a medida adotada pela autoridade fazendária quando a retenção da mercadoria é utilizada com meio coercitivo para pagamento de tributo e ultrapassa o tempo para lavratura do respectivo auto de infração.

Nesse sentido é a situação delineada pela Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível a apreensão de mercadorias com meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Esse entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. Decisão que nega seguimento a agravo de instrumento. **Apreensão de mercadorias com o fim de compelir ao pagamento de tributo. Ilegalidade. Entendimento já sumulado pelo STF.** Decisão mantida. Desprovimento do recurso. “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” (stf. Súmula nº 323) nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode indeferir liminarmente recurso manifestamente inadmissível, assim considerado o que está em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. (TJPB; Rec. 0117192-54.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. **Des. João Alves da Silva**; DJPB **24/04/2014**; Pág. 17)

PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA INSTÂNCIA AD QUEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. O tribunal não pode conhecer, em sede originária, sob pena de supressão de uma instância, de matéria que não foi apreciada pelo grau inferior. Agravo de instrumento. ICMS. Tributário. **Bloqueio de mercadorias como condição para o pagamento de imposto. Sanção de caráter político não prevista no texto constitucional. Violação aos enunciados das Súmulas n. 70 e 323 do STF.** Desprovimento. Neste juízo de cognição sumária entendo que pela situação fática dos autos, foi correta a decisão do magistrado a quo, a qual decidiu não ser devida as restrições que o agravado está sofrendo, pois elas se caracterizam como verdadeiras sanções políticas como meio coercitivo para o pagamento de tributo. (TJPB; AI 0200319-50.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; **Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa**; DJPB **17/02/2014**)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS APREENDIDAS. COERÇÃO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 323 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A apreensão de mercadorias somente se justifica quando a autoridade fiscal tem dificuldades para identificar o contribuinte, fora esse caso, tal procedimento é arbitrário e ilícito. **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos . Súmula 323 do STF (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090338712002 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 20/11/2012).**

EMENTA REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA No. 323, DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGOU SEGUIMENTO DA REMESSA. - A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental. - **É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos Súmula 323/STF. (TJPB - Acórdão do processo nº 02320090007800001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 14/11/2012).**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 423 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SÚMULA N. 323/STF. SENTENÇA PROFERIDA COM ACERTO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe

01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário. STJ AgRg no Ag 1361422/PE. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. Súmula 432/STJ. **É inadmissível a apreensão de erc.. orlas como meio coercitivo para pagamento de t . utos. S mula 323/STF.** Tendo a sentença conc- siva da orde de writ sido proferida com amparo no ente .imento dominam- do Superior Tribunal de Justiça e do S remo Tribunal Federal, impõe- se negar seguimento à reme, a oficial ex vi do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060012190001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. **Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 12/09/2012).**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DA ETIQUETA OBRIGATÓRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA REVESTIDA DE NÍTIDO CARÁTER COERCITIVO A IMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DA PENALIDADE. ABUSIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Tendo a segunda ação sido extinta sem resolução do mérito, não há como acolher a preliminar d litispendência. - **Ao Fisco é vedada a retenção de mercadorias apreendidas por prazo superior àquele indispensáveis à apuração e autuação da infração cometida, sob pena de conferir à medida de retenção o status de instrumento de coação do contribuinte ao pagamento do tributo.** TJPB - Acórdão do processo nº 09820090003777001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 13/09/2011**

Acresço que, ao contrário do alegado pelo agravante, o recorrido não afirmou haver qualquer irregularidade no recolhimento de tributos da mercadoria transportada, nem há indícios nestes autos de que houvera a insinuada sonegação.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por estar em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento sumulado no STF e dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Nessa senda, em face do manifesto confronto do agravo de instrumento com a Súmula nº 323-STF e dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao regimental**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de janeiro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 105. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**